



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907256/2006-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.462 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. VALIDADE PARA INTEGRAR O SALDO NEGATIVO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer, de forma adicional, o crédito de R\$ 125.389,49, relativo à estimativa compensada, para compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, nos termos da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou parcialmente Pedido

de Restituição e Declarações de Compensação (01/30), efetuado originalmente no valor de R\$ 2.164.353,57, lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2002.

2. O reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 2.017.542,05, teve como fundamento a não confirmação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de algumas fontes pagadoras, que não pode ser validado nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), no valor de R\$ 21.422,03, e R\$ 125.389,49, referente a estimativas compensadas, conforme Despacho Decisório (fls. 119/122).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 163/167), o sujeito passivo alegou que as estimativas não compensadas se referem a saldo negativo do IRPJ AC 2000 e 2001, objeto de análise no PAF n.º 13804.001173/2003-92.

4. A DRJ (fls. 208/215), em preliminar registrou não haver litígio em relação ao valor de R\$ 21.422,03, que se referia ao IRRF não validado. Quanto ao mérito, julgou não haver liquidez em relação às estimativas objeto de compensação no PAF n.º 13804.001173/2003-92. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

Estimativas Compensadas. Não Homologação.

Não devem integrar o saldo negativo do período as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 221/272), o sujeito passivo alega que a divergência se refere a parcela de R\$ 125.389,49, que refere-se a estimativa de 2002, que foi objeto de compensação pendente de homologação nos autos do PAF n.º 13804.001173/2003-92, cuja análise definitiva, no momento da apresentação da peça recursal, não restava concluída. Requer ao final o sobrestamento do presente processo até o julgamento em definitivo daquele ou o julgamento em conjunto com o PAF n.º 13804.001173/2003-92.

6. Em 26.05.2014, a Recorrente informa que em 11.03.2014 efetuou pagamento do débito de estimativa do IRPJ (2362) no valor principal de R\$ 87.018,40, relativo ao período de apuração outubro de 2002, nos autos do PAF n.º 13804.001173/2003-92, razão pela qual pleiteia o reconhecimento adicional do crédito de saldo negativo do IRPJ AC 2002 (fls. 276/308).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

8. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 14.05.2013, conforme Aviso de Recebimento (fls. 218), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 13.06.2013, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 222), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

9. O litígio em grau recursal é simples Conforme relatado, ele versa sobre a denegação no r. Acórdão das estimativas extintas por compensação, pendente de análise administrativa definitiva nos autos do PAF n.º 13804.001173/2003-92, destinado a validação dos créditos lastrados em saldos negativos do IRPJ nos AC 2000 e AC 2001, no valor de R\$ 125.389,49.

10. Em que pese aquele PAF se referir a Pedido de compensação foi protocolizado em 07.03.2003 (fls. 1 do PAF n.º 13804.001173/2003-92), a compensação deste processo foi objeto de DCOMP transmitida em 13.04.2007 (fls. 2/30), isto é, com efeitos de confissão de dívida em razão do acréscimo do § 6º ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, efetuado pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, publicada no Diário Oficial da União em 31.10.2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 2003. O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

[...]

11. Assim, todas as compensações declaradas (ou objeto de pedido) até 31.10.2003, caso não homologadas, implicam exigir os débitos mediante lançamento de ofício, exceto se estarem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

12. Com base nessa duas situações jurídicas distintas para as compensações apresentadas antes e depois de 31.10.2003, o CARF editou a Súmula n.º 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

13. O tema restou solucionado a partir da edição do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas extintas por meio de compensação não homologada, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto de cobrança.

14. Muito se refletiu sobre os efeitos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, em especial pela situação em tese de se reconhecer eventual saldo negativo formado por estimativas não pagas, ainda que objeto de confissão. Para essa corrente, deveria a administração sobrestar a análise do saldo negativo até a homologação em definitivo ou pagamento das estimativas. Algo, sem qualquer embargo, plausível e requerido pela ora Recorrente.

15. Razoável e compreensível, igualmente, são os fundamentos e as razões de decidir do bem estruturado Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

16. Entendeu a Administração Tributária que a melhor forma de gerir as eventuais estimativas compensadas e não homologadas era a de tratá-las individualmente consideradas, visto que ao serem submetidas ao procedimento de compensação, foram objeto de confissão irretratável, constituindo-se de crédito tributário, com os atributos que lhe são inerentes, entres os quais o de cobrança executiva (Lei n.º 6.830, de 1980).

17. O resultado efetivo do parecer não prejudica sequer os interesses da União – Fazenda Nacional, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante art. 73 da Lei n.º 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (g.n.)

18. Em resumo, se a própria Administração Tributária entendeu que o procedimento mais adequado, inclusive sob a ótica da eficiência administrativa, é o tratamento das estimativas, após o encerramento do período de apuração em 31 de dezembro, como tributo isoladamente considerado para fins de cobrança, pois foi objeto de confissão, não compete ao CARF se imiscuir em rotinas administrativas que a própria RFB definiu como mais adequadas para o controle e cobrança dos créditos tributários.

19. O tema resta definitivamente resolvido no âmbito administrativo após a edição da a Súmula CARF n.º 177, com a seguinte redação:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou

pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

20. Dessa forma, deve ser superado o óbice identificado pela r. Decisão e ser reconhecido, de forma adicional, o crédito de R\$ 125.389,49 para compor o saldo negativo do IRPJ AC 2002.

21. Por fim, quanto à informação de 26.05.2014 (fls. 276/308), onde a Recorrente informa que em 11.03.2014 efetuou pagamento, nos autos do PAF n.º 13804.001173/2003-92, do débito de estimativa do IRPJ (2362) de outubro de 2002, no valor principal de R\$ 87.018,40, razão pela qual pleiteia o reconhecimento adicional do crédito de saldo negativo do IRPJ AC 2002, registre-se que naquele processo são analisados saldos negativos do IRPJ AC 2000 e 2001, portanto, o referido pagamento não interfere na formação do crédito naquele processo.

22. Adicionalmente, informa-se que, como o mérito do Recurso Voluntário é favorável integralmente ao contribuinte, a alocação e o tratamento do referido pagamento deveria ser efetuada junto à unidade de jurisdição da RFB, observada as regras decadenciais de repetição do indébito (art. 168, I, do CTN), visto que, conforme Anexo 2 do Despacho Decisório, denominado Demonstrativo da Análise das Estimativas Compensadas, a diferença em aberto naquele momento em relação ao mês de outubro de 2002 era de R\$ 125.389,49 (fls. 130/133), cujo crédito foi reconhecido na presente decisão.

Conclusão

23. Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer, de forma adicional, o crédito de R\$ 125.389,49, relativo a estimativa compensada, para compor o saldo negativo do IRPJ AC 2002, nos termos da Súmula CARF n.º 177.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins